



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**
DECISÃO PL Nº **54/2020**
Processo Prot. **1077273/2017**
Interessado **ANDRÉ AUGUSTO BRITO SANTOS**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo Nº **1077273/2017**, de interesse da empresa **ANDRÉ AUGUSTO BRITO SANTOS**, com multa estabelecida no patamar mínimo devidamente regularizada, conforme preceitua a legislação e com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química – CEMMQ, Nº 12/2018, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, por trata-se de pessoa jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente à prestação serviço de manutenção de equipamentos Odonto Médico Hospitalar, conforme Contrato nº 0007/2017 CPL, e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“..Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: ANDRE AUGUSTO BRITO SANTOS foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 30/11/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/11/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade MÍNIMA aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 13/07/2020. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO e JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

EMENTA: Negativa de providência ao pedido de que trata a Portaria nº 1077/2020 de João Pessoa, 13 de julho de 2020. ANDRÉ AUGUSTO BRITTO SANTOS, com multa estabelecida no patamar mínimo devidamente regulamentado, conforme precedia a legislação e com base no parecer do

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-

A Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, equívoca Semão Planária nº 688 de 13 de julho de 2020, considerando a respectiva intimação dos interessados através da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química - CEMEQ, nº 1.072/16, que não foi providenciada ao mesmo com multa estabelecida no patamar máximo, por falta de due process jurídica bem como, com objetivo social relacionado às atividades profissionais regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea, referente à prestação de serviços de manutenção de equipamentos Odontológico Hospitalar, conforme Contrato nº 007/2017 OHL, e considerando que tal fato constitui infração ao Art. 29 da Lei 5.194/66, considerando que o acusado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos da Parágrafo único do art. 19, da Resolução 1004/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração. Considerando que o pedido foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, para deferir com a seguinte letra: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao art. 29 da Lei 5.194/66 referente ANDRÉ AUGUSTO BRITTO SANTOS foi justificada pelo CREA/PB por ART. 29 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que não foi utilizada e sendo de ciência do auto de infração, que se deu em 30/11/2017. Análise: O Pedido em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que não ocorreu a multa para apresentação de defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei nº 5.194 de 1966, que estipula as multas e outras penalidades às pessoas físicas/profissionais e órgãos e às pessoas jurídicas que infringirem em infração a legislação profissional; e tendo em vista a gravidade do fato cometido; CONSIDERANDO que em 30/11/2017 o(a) autuado(a) tornou conhecimento do Auto de Infração por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe concedido o prazo de 10(dias) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os aspectos de formalização dos Conselhos de Regulamentação Profissional governa de se aplicar; CONSIDERANDO ainda que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 19, Parágrafo único, da Resolução 1004/2004, sendo portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que a decisão da Câmara Especializada (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA PB, Voto: Diante das circunstâncias e verificação de documentação apresentada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo previsto em lei pelo REATUADO da penalidade MÍNIMA aplicada no Auto de infração em conformidade com o Parecer e Voto. Data/Local do despacho: 13/07/2020. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO (1) DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarçado pelo relator. Presença à Sessão o Eng. de Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: M^{te} APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FÁBIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALEANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE QUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDENIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAN, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE AGUIA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE